SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225301 - RS (2025/0280456-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARIA ELISABETE BREZOLIN
ADVOGADOS	:	FRANCISCO NEDEFF TIMM - RS081115 PRISCILA FLORINDA BREZOLIN - RS82398A
RECORRIDO	:	SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PORTO ALEGRE I - SPE LTDA
RECORRIDO	:	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
RECORRIDO	:	CAPA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS	:	JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655 IZABEL CRISTINA VIÊGAS DA SILVA - RS087329

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS. ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO. VALOR EXECUTADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial é suficiente para afastar a incidência de honorários advocatícios e a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51407526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/10/2025 10:20:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 5a515ad2-ea60-41f2-89fc-6512bb24513f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225301 - RS (2025/0280456-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARIA ELISABETE BREZOLIN
ADVOGADOS	:	FRANCISCO NEDEFF TIMM - RS081115 PRISCILA FLORINDA BREZOLIN - RS82398A
RECORRIDO	:	SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PORTO ALEGRE I - SPE LTDA
RECORRIDO	:	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
RECORRIDO	:	CAPA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS	:	JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655 IZABEL CRISTINA VIÊGAS DA SILVA - RS087329

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS. ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO. VALOR EXECUTADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no cumprimento provisório de sentença, o depósito judicial é suficiente para afastar a incidência de honorários advocatícios e a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Precedentes.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ELISABETE BREZOLIN, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO, PELA PARTE EXECUTADA, DO VALOR COBRADO. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Agravo de instrumento, no qual, em síntese, a parte agravante sustenta que são inaplicáveis a multa e os honorários de 10% estabelecidas pelo art. 523, §1°, do CPC, porquanto realizou o pagamento voluntário do valor executado e postulou a apresentação de caução pela exequente para levantar o valor incontroverso, permanecendo depositado no processo apenas a quantia controvertida.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *A questão em discussão se resume à incidência de multa e de honorários advocatícios sobre o débito, previstos no artigo 523, §1º, do CPC, quando há depósito em cumprimento de sentença provisório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *1) Interpretando o disposto no art. 520, §§2° e 3°, do CPC, em cumprimento provisório de sentença, ao contrário do definitivo, o simples depósito judicial*

Documento eletrônico VDA50566532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:38
Código de Controle do Documento: d598175f-35e9-46c1-9ae7-a9ca80a45572

do valor perseguido pela parte credora afasta a incidência dos honorários e da multa do art. 523, § 1°, do CPC. Entendimento do STJ.
2) Caso concreto em que a parte devedora depositou no prazo para pagamento espontâneo a quantia postulada pela exequente e, também, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença provisório, sendo as quantias liberadas em prol da credora após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase procedimental de conhecimento. Cumprimento que se tornou definitivo apenas após ser informado pela exequente o trânsito supracitado, ou seja, antes da apresentação da impugnação pela executada. Afastados os honorários e a multa do art. 523, § 1°, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
Recurso provido" (e-STJ fl. 101).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta ser devido o pagamento da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, visto que a parte contrária não realizou o depósito do valor integral da dívida.

Afirma que o montante depositado não continha os valores correspondentes à correção monetária.

Contrarrazões às e-STJ fls. 111-117.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem afastou a incidência de honorários e da multa prevista no art. 523, § 1°, do CPC por se tratar de cumprimento provisório de sentença e por entender que houve o depósito integral do valor.

A propósito:

> *"Destarte, tem-se que, em cumprimento provisório de sentença, ao contrário do definitivo, o simples depósito judicial do valor perseguido pela parte credora afasta a incidência dos honorários e da multa do art. 523, § 1°, do CPC, sendo esse, inclusive, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n° 1.942.671/SP:*
> *(...)*
> ***Assim, verifico que no cumprimento provisório o depósito efetuado pela parte executada a isenta da multa e dos honorários de 10%. Em contrapartida, na execução definitiva é aplicável o entendimento de que o mero depósito judicial para fins de garantia do juízo não afasta a incidência da aplicação de multa e honorários sobre o saldo devedor.***
> ***No caso concreto, a parte devedora depositou no prazo para pagamento espontâneo a quantia postulada pela exequente*** *e, também, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença provisório, conforme o evento 13, IMPUGNAÇÃO1 e o evento 13, COMP2, sendo as quantias liberadas em prol da credora após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase procedimental de conhecimento (evento 29, CERTACORD2, evento 30, DESPADEC1 e evento 39, ATOORD1).*
> *Diante desse contexto, considerando que o cumprimento se tornou definitivo apenas após ser informado pela exequente o trânsito supracitado, ou seja, antes da apresentação da impugnação pela executada, tenho que devem ser afastados os honorários e a multa do art. 523, § 1°, do CPC"* (e-STJ fls. 98-99 - grifou-se).

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no cumprimento provisório de sentença,

Documento eletrônico VDA50566532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:38
Código de Controle do Documento: d598175f-35e9-46c1-9ae7-a9ca80a45572

o depósito judicial é suficiente para afastar a incidência de honorários advocatícios e da multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC /2015. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão que afastou a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em cumprimento provisório de sentença, tendo em vista o depósito judicial integral realizado para garantia do juízo.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão consiste em saber se o depósito judicial integral do valor executado realizado em cumprimento provisório de sentença afasta a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015.*
> *III. Razões de decidir*
> *3.* ***O depósito judicial em cumprimento provisório de sentença não se confunde com pagamento voluntário, mas é suficiente para afastar a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015, conforme jurisprudência do STJ.***
> *4.* ***Distinção com a hipótese de cumprimento definitivo de sentença, em que se exige efetivo pagamento, não bastando mero depósito para garantia do juízo.***
> ***IV. Dispositivo e tese***
> *5. Agravo interno não provido.*
> *Tese de julgamento: 'O depósito judicial em cumprimento provisório de sentença afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015'.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 520, §§ 2º e 3º;*
> *art. 523, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.093.646 /SP, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no REsp 2.042.023/DF, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023."*
> (AgInt no AREsp 2.559.750/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOC RÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *1. A mera instauração do cumprimento provisório de sentença não traduz risco iminente de dano irreparável, sendo certo que mesmo na hipótese em que houver o depósito da quantia reivindicada pela parte credora, a devedora poderá requerer ao Juízo da causa que exija caução para o levantamento dos valores depositados (CPC/2015, art. 521, § 1º), sujeitando-se eventual deliberação negativa aos recursos processuais comportados. Precedentes.*
> *2.* ***O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes.***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.042.023/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR RECLAMADO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCABÍVEIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA.*
> *1.* ***Quando se tratar de cumprimento provisório de sentença, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais se a parte executada depositar em juízo o valor reclamado, ainda que o faça com o objetivo de discutir valor da dívida.***

Documento eletrônico VDA50566532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:38
Código de Controle do Documento: d598175f-35e9-46c1-9ae7-a9ca80a45572

2. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.093.646/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 - grifou-se)

"CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE FRUTOS DE LEGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO PROVISORIAMENTE, A FIM DE IMPEDIR INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE PASSOU A ADMITIR A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO. MULTA E HONORÁRIOS QUE NÃO SERÃO DEVIDOS APENAS SE O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR SEM DISCUTIR O DÉBITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. MULTA E HONORÁRIOS QUE SOMENTE NÃO SERÃO DEVIDOS SE HOUVER O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL DO EXECUTADO. DEPÓSITO QUE VISA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS, OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS DE INVASÃO PATRIMONIAL E QUE PODERÁ SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE, MEDIANTE CAUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO QUE DEVE OCORRER EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM EQUIVALENTE OU REPRESENTATIVO DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER CONSENTIMENTO DO EXEQUENTE. FINALIDADE DA EXECUÇÃO QUE É A TUTELA PECUNIÁRIA E DO CRÉDITO PROVÁVEL OU DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL OU INTENÇÃO DE DEPOSITAR. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS QUE DECORREM OBJETIVAMENTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE DEPÓSITO. EXECUTADO QUE, ADEMAIS, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER COISA DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA CONCORDÂNCIA E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL. RISCO DE COMPROMENTIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE DISCUSSÕES POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO EXEQUENTE.
1- Recurso especial interposto em 04/12/2019 e atribuído à Relatora em 30/09/2020.
2- O propósito recursal é definir se, no cumprimento provisório de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, pode o executado, com base no art. 520, §3º, do CPC/15, comparecer tempestivamente e depositar um bem imóvel (e não o valor executado) como forma de se isentar da multa e dos honorários advocatícios.
3- Contrariando a jurisprudência que se firmou na vigência do CPC/73, a nova legislação processual civil passou a prever, expressamente, que a multa e os honorários advocatícios, previstos para a hipótese de descumprimento da decisão definitiva que condena ao pagamento de obrigação de quantia certa, também serão devidos na hipótese de cumprimento provisório.
4- Diante da aparente contradição entre as regras do art. 520, §2º e 3º, do CPC/15, é correto afirmar que, em se tratando de cumprimento definitivo da decisão, a multa será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedente.
5- ***Entretanto, se se tratar de cumprimento provisório da decisão, a multa e os honorários advocatícios não serão devidos se houver o simples depósito judicial do valor (que não se confunde com o pagamento voluntário da condenação), de modo a compatibilizar a referida regra com a preservação do interesse recursal do executado que impugnou a decisão exequenda.***
6- O depósito judicial do valor previsto no art. 520, §3º, do CPC/15, tem por finalidade isentar o executado da multa e dos honorários advocatícios, funciona como uma espécie de garantia de que não haverá a prática de atos de invasão patrimonial na fase provisória da execução e poderá ser levantado, como regra, mediante prestação de caução suficiente e idônea.
7- O depósito judicial do valor a que se refere o art. 520, §3º, do CPC/15, deve ocorrer apenas em dinheiro, salvo na hipótese em que houver o consentimento do exequente para a sua substituição por bem equivalente ou representativo do valor executado, pois, na execução por quantia certa, a finalidade e o objetivo a ser perseguido e alcançado é apenas, ou

Documento eletrônico VDA50566532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:38
Código de Controle do Documento: d598175f-35e9-46c1-9ae7-a9ca80a45572

primordialmente, a tutela pecuniária, isto é, a tutela do provável ou definitivo crédito a que faz jus o exequente.
8- É absolutamente irrelevante investigar, para fins de incidência da multa e dos honorários advocatícios, se o executado possui ou não condição material ou intenção de satisfazer a obrigação de pagar quantia certa, pois ambos os acréscimos decorrem objetivamente do descumprimento da ordem de depósito judicial do valor executado provisoriamente.
9- A substituição do depósito judicial do valor executado em dinheiro por bem de titularidade do executado está condicionada a aceitação pelo exequente também porque, em se tratando de execução por quantia certa, em que é direito do exequente receber dinheiro, não se pode impor unilateralmente que ele receba coisa distinta daquela estipulada na decisão judicial provisória ou definitivamente executada, especialmente em virtude do comprometimento da liquidez do título executivo e da amplificação dos debates acerca da suficiência do bem, de sua disponibilidade e capacidade de transformação em dinheiro e do valor apropriado para sua alienação ou adjudicação.
10- Recurso especial conhecido e não provido."
(REsp 1.942.671/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL ACOMPANHADO DE DISCUSSÃO SOBRE O LEVANTAMENTO IMEDIATO DOS VALORES. MULTA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO DEVEDOR O PAGAMENTO OU ANUÊNCIA IRRESTRITA NA FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRÁTICA DE ATO INCOMPÁTIVEL COM O DIREITO DE RECORRER, IMANENTE A ESSA FASE PROCEDIMENTAL.
1. ***O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, a despeito da controvérsia suscitada pelo devedor acerca do levantamento imediato do valor; envolta em discussão atrelada ao provimento cautelar, e não à natureza da dívida.***
2. No caso, como o depósito foi realizado de modo integral; não há qualquer óbice a que se instaure a fase de cumprimento de sentença logo após o trânsito em julgado; justamente o estado de coisas que se pretende ver realizado com a imposição de multa.
3. Afora isso, não se deve condicionar o depósito realizado na fase de execução provisória ao pagamento ou mesmo à anuência irrestrita quanto ao valor devido, pois, adotando esse último entendimento, ficaria obstado o próprio recurso contra a decisão provisoriamente executada, dado que o pagamento representa ato incompatível com o direito de recorrer - uma contradição em termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1.824.210/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021 - grifou-se)

De outro lado, a alteração da conclusão do Tribunal local no sentido pretendido pelo recorrente, de que o valor do depósito realizado não corresponde ao valor integral da dívida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50566532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:38
Código de Controle do Documento: d598175f-35e9-46c1-9ae7-a9ca80a45572

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.301 / RS

Número Registro: 2025/0280456-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50959530920218210001 52645802320248217000 70075584623

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA ELISABETE BREZOLIN
ADVOGADOS	:	FRANCISCO NEDEFF TIMM - RS081115
		PRISCILA FLORINDA BREZOLIN - RS82398A
RECORRIDO	:	SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PORTO ALEGRE I - SPE LTDA
RECORRIDO	:	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
RECORRIDO	:	CAPA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS	:	JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
		IZABEL CRISTINA VIÊGAS DA SILVA - RS087329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51383550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:49:44
Código de Controle do Documento: b9b83363-3172-4b88-89b1-4df06d23d8cc

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:49:44
Código de Controle do Documento: b9b83363-3172-4b88-89b1-4df06d23d8cc